



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022794-19.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados LENISE LEME BORGES BARROS e WCASA COMERCIO DE MOVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09732

APELAÇÃO Nº 1022794-19.2022.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELADO(A): LENISE LEME BORGES BARROS E WCASA COMÉRCIO DE
MÓVEIS EIRELI

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais. Compra e venda. Aquisição de móveis. Relação de consumo. Cessão de crédito entre a empresa vendedora e a instituição financeira. Crédito cedido que é referente à compra e venda dos móveis. Rescisão do negócio jurídico que produz efeitos em relação às cessionárias. Legitimidade do Banco réu. Solidariedade de todos os agentes integrantes da cadeia de fornecimento. Dano moral verificado. Valor fixado na sentença que merece ser mantido, ausência de justa razão para redução. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais movida por LENISE LEME BORGES BARROS em face de WCASA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Recorre a parte ré Aymoré (fls. 160/182), sustentando, em suma, que a contratação do financiamento se deu dentro das políticas do agente financeiro, não havendo que se falar de responsabilidade do agente financeiro; que é parte ilegítima para

atuar como réu na presente demanda; que não participou da relação de consumo estabelecida entre consumidor e fornecedor; que inexistiu reclamação administrativa prévia; que inexistente dano moral indenizável; que caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que o *quantum* fixado deve ser reduzido por ser excessivo e desarrazoado; que não cometeu nenhum ato ilícito, agindo no exercício regular de um direito e na mais absoluta boa-fé. Requer seja reformada a sentença recorrida.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 195/205.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado e respondido, devendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais movida por LENISE LEME BORGES BARROS em face de WCASA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

O recurso não merece ser provido.

É certo que o crédito foi transmitido para o banco corréu através de cessão de crédito, e não por qualquer outra forma.

Nesta hipótese, conforme preceitua o artigo 294 do Código Civil: "*Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter*

conhecimento da cessão, tinha contra o cedente."

E, a esse respeito, vale destacar os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

"[o devedor] Poderá, no entanto, alegar não só contra o cedente como também contra o cessionário, a qualquer tempo, mesmo não tendo feito nenhum protesto ao ser notificado, vícios que, por sua natureza, afetam diretamente o título ou ato, tornando-o nulo ou anulável, como incapacidade do agente, erro, dolo, etc. Mas, se dela não foi notificado, poderá opor ao cessionário as que tinha contra o cedente, antes da transferência. Já as exceções oponíveis diretamente contra o cessionário podem ser arguidas a todo tempo, tanto no momento da cessão como no de sua notificação, pois se apresenta ele ao devedor como um novo credor. E todo devedor tem a faculdade de opor qualquer exceção contra a pretensão de seu credor. A mais comum é a exceptio non adimpleti contratos. Se o credor cedente, em contrato bilateral, não cumprir sua obrigação antes de ceder o crédito, o dever de cumpri-la transmite-se ao cessionário, de modo que pode o devedor recusar-se a efetuar o pagamento se este não satisfaz a prestação que lhe incumbe, opondo ao cessionário a exceção de contrato não cumprido". (Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações, v. 2, 11 ed., São Paulo: Saraiva, p. 225/226).

Logo, diante do inadimplemento da cedente, verifica-se que a autora possuía justo motivo para pleitear o cancelamento dos pagamentos referentes à relação jurídica subjacente, não sendo responsável, então, pelos débitos referentes à compra e venda resolvida.

Anote-se, ademais, que, sabendo tratar-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito decorrente de negócio jurídico celebrado pela cedente com a autora, o risco de eventual rescisão da avença e consequente inexigibilidade dos créditos integrou a atividade das corréis de compra de direitos creditórios, assumindo o risco de possível desfazimento da compra e venda que originou os títulos, cabendo a elas pleitearem o que de direito junto à cedente.

A respeito, confira-se o julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

"COMPRA E VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREÇO REPRESENTADO POR CHEQUES, POSTERIORMENTE CEDIDOS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADIMPLEMENTO POR PARTE DA VENDEDORA, QUE NÃO ENTREGOU OS PRODUTOS NO PRAZO RESPECTIVO. FATO QUE DETERMINOU A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E A INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA DOS CHEQUES, QUE PASSOU A INTEGRAR AS RELAÇÕES CAMBIAIS E SE SUJEITA AOS EFEITOS DA SENTENÇA. INDEVIDA INICIATIVA DE NEGATIVAÇÃO, ANTE A INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Estabelecido o contrato de compra e venda e prestação de serviços, a empresa deixou de cumprir a obrigação de entregar os produtos no prazo respectivo, fato que enseja o

reconhecimento da resolução contratual e, por consequência, determina a inexigibilidade dos valores representativos do preço. 2. A vendedora contratou com instituição financeira a cessão do crédito, transferindo-lhe a titularidade dos cheques representativos do preço. Porque vinculados ao contrato, tais cheques não perderam a sua relação com a “causa debendi”, de modo que a cessionária se encontra ao alcance das exceções pessoais. Tem legitimidade para a causa, pois vinculada às relações cambiais e é atingida pelo resultado do julgamento. 3. Sabedora das consequências do negócio que praticou, não poderia a cessionária adotar medidas voltadas à cobrança do seu crédito sem cuidados prévios. No caso, já se fazia presente a possibilidade da exceção do contrato não cumprido, cujos efeitos a alcançavam, e não poderia ignorar. Por isso, é responsável pela reparação dos danos que a sua iniciativa causou. [...]" (Apelação nº 1016954-16.2014.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Antonio Rigolin, DJ: 14/05/2018, grifo nosso).

Quanto ao tema em discussão, esta Câmara possui precedentes no mesmo sentido:

“COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. Ação que visa à rescisão do contrato e à restituição dos valores pagos. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da instituição financeira. Preliminar de ilegitimidade passiva analisada como mérito. Contrato de mútuo firmado pelas corréis para concluir o negócio jurídico de compra e venda de móveis planejados. Cessão dos títulos de créditos a instituição financeira. Contratos coligados. Conexão existente entre os dois contratos, uma vez que a contratação do crédito junto à instituição financeira não teria interesse se desvinculada do negócio jurídico de compra e venda.

Rescisão do contrato declarada. Necessidade de devolução dos valores pagos pelos autores. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação 1119917-94.2017.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, DJ: 28/04/2021, grifo nosso)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA - Compra e venda de móveis planejados - Sentença de parcial procedência - Insurgência do Banco corréu - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Configurada - Incontroversa cessão de crédito entre vendedora e corréu relativa ao contrato de compra e venda entabulado entre aquela e o autor - MÉRITO - Relação de consumo - Relação entre autor e Banco que decorre da cessão de créditos realizada entre a comerciante e este, da qual o autor tinha conhecimento - Instituição Financeira, que sabia que os títulos que lhe foram cedidos referiam-se à negociação entabulada entre autor e revendedora - Rescisão da compra e venda que produz efeitos em relação à Instituição Financeira, já que passou a ser detentora do crédito oriundo da relação negocial - Financeira que integrou a cadeia de fornecimento dos produtos e serviços contratados pelo requerente - Condenação solidária à restituição do valor pago que se impõe - Direito de buscar ressarcimento junto à cedente que inadimpliu sua obrigação no negócio subjacente - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - Tratando-se de indenização decorrente de responsabilidade contratual, afigura-se adequada a incidência de juros moratórios a partir da data da citação, em observância à regra expressa pelos arts. 405 do CC e 240 do CPC - Precedentes do STJ - VERBA HONORÁRIA FIXADA AO PATRONO DO REQUERENTE - Manutenção Observância dos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no artigo 85, § 2º, do CPC Honorários advocatícios recursais - Negado provimento.” (Apelação 1037006-46.2018.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Hugo Crepaldi, DJ: 19/02/2021)

“APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - Prestação de serviços - Compra e venda de móveis planejados - Devolução de valores pagos - Recurso do corréu versando sobre a reversão da sentença - Afastamento pela ausência de comprovação dos fatos apontados - Provas que favorecem a versão do autor - Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil - Responsabilidade solidária - Admissibilidade - Solidariedade de todos os agentes integrantes da cadeia de fornecimento - Procedência em primeiro grau - Circunstância que justifica manutenção da decisão - Recurso desprovido”. (Apelação 1003686-78.2018.8.26.0704, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Claudio Hamilton, DJ: 24/02/2021)

As corréis atuaram, portanto, conjuntamente, como parceiras comerciais, se beneficiando conjuntamente do prejuízo alheio, restando cristalina a legitimidade passiva do banco corréu.

Os boletos somente foram gerados e o crédito cedido à instituição financeiras em razão da existência do contrato de compra e venda de móveis, e, por isso, não perderam a ligação com a “causa debendi”.

Desse modo, de rigor a condenação da instituição financeira, devendo ser mantida a sentença nos exatos termos em que proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao valor da indenização por dano moral, este deve ser fixado em montante que iniba o ofensor no cometimento de novos atos e não cause enriquecimento indevido, àquele que teve seu direito violado. Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a indenização por danos morais fixada no patamar de R\$ 10.000,00 se mostra razoável e suficiente a reparar o consumidor.

Ante o exposto, meu voto **NEGO PROVIMENTO**; ao recurso da autora, e, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator